

PARECER Nº 0058/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0010/09**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar programas educativos a serem veiculados nas escolas do Município de São Paulo, alertando sobre os perigos da colocação de cerol em linhas de pipas utilizadas para recreação e lazer.

Segundo a propositura, o Poder Executivo entregaria às escolas material já gravado para sua respectiva transmissão, contendo as referidas informações.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>5</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fls. 3, que o projeto objetiva informar os munícipes acerca dos riscos do "cerol", considerando os diversos acidentes já ocorridos na sua utilização.

Por outro lado, ressalta-se que não é recente a preocupação com o tema, dada a existência da semana educativa "Não fique por baixo – Pipas sem cortes", instituída pela Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, em seu art. 7º, inciso VII, transcrito:

Art. 7º.....

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Todavia, sugerimos a apresentação de um substitutivo, aprimorando a proposta original, para adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atenção à melhor técnica de elaboração legislativa. somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010/09.

Dispõe sobre criação de programas educativos sobre os riscos da utilização de "cerol" em linhas de pipas a serem transmitidos em rádio, televisão e escolas da rede municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Cria, no âmbito do Município de São Paulo, programas educativos sobre os perigos da utilização do "cerol" em linhas de pipas a serem transmitidos em rádio, televisão e escolas da rede municipal.

Art. 2º Durante a transmissão do programa educativo será demonstrado aos munícipes os perigos da inclusão do material "cerol" nas linhas de pipas utilizadas para recreação e lazer.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a entregar o material já gravado contendo as informações acerca dos riscos do manuseio do "cerol", priorizando a transmissão aos educandos menores de idade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB - Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM